



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 654.777 - SP (2014/0346500-6)

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE : ATALANTA PARTICIPAÇÕES E PROPRIEDADE S/A - MASSA
FALIDA
AGRAVANTE : HYLES PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA -
MASSA FALIDA
REPR. POR : VANIO CESAR PICKLER AGUIAR - ADMINISTRADOR
ADVOGADO : PAULO GUILHERME DE MENDONÇA LOPES E OUTRO(S)
AGRAVADO : ANTONIO FERNANDO VILAS BOAS RUSSO
ADVOGADO : JOSÉ ROGÉRIO CRUZ E TUCCI

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO DE VIZINHANÇA. INSTALAÇÃO DE EQUIPAMENTO. PERÍCIA QUE REALIZA MEDIÇÃO SOBRE RUÍDO E EMISSÃO DE GASES. REEXAME DE PROVA.

1. Inviável a análise do recurso especial quando dependente de reexame de matéria fática da lide (Súmula 7 do STJ).
2. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 05 de maio de 2015(Data do Julgamento)

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 654.777 - SP (2014/0346500-6)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI: Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão mediante a qual neguei provimento a agravo em recurso especial, por aplicar ao caso a Súmula 7 do STJ.

A agravante afirma não se aplicar ao caso a referida Súmula, pois não busca o reexame de prova. Afirma não ter desrespeitado o direito de vizinhança, pois agiu no exercício regular de um direito ao instalar equipamento - gerador de eletricidade - que não caracteriza uso anormal da propriedade.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 654.777 - SP (2014/0346500-6)

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI(Relatora): Os argumentos da agravante não foram suficientes para infirmar os fundamentos da decisão agravada, que adoto como razões de decidir:

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por Atalanta Participações e Propriedade S/A com fundamento no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado (e-STJ, fl. 589):

Direito de vizinhança. Instalação de gerador elétrico a diesel em ponto próximo da casa vizinha. Ruído e emissão de gases irregulares. Proibição do uso da máquina, com fixação de multa para a hipótese de desobediência do comando. Possibilidade. Recurso desprovido.

A agravante alega violação do art. 535 do Código de Processo Civil; 188, I, 1277 e 1279 do Código Civil. Sustenta a inexistência de ofensa ao direito de vizinhança, de modo que a condenação que lhe foi imposta - de se abster do uso de gerador elétrico - contraria aqueles preceitos legais.

Assim posta a questão, observo que o acórdão recorrido se manifestou de forma suficiente e motivada sobre o tema em discussão nos autos. Ademais, não está o órgão julgador obrigado a se pronunciar sobre todos os argumentos apontados pelas partes, a fim de expressar o seu convencimento. No caso em exame, o pronunciamento acerca dos fatos controvertidos, a que está o magistrado obrigado, encontra-se objetivamente fixado nas razões do acórdão recorrido. Afasto, pois, a alegada violação do art. 535 do CPC.

Quanto ao mais, o recurso não poderia ser acolhido sem reexame de prova. A agravante afirma que o uso que faz de gerador elétrico não ocasiona ruído excessivo a ponto de caracterizar uso anormal da propriedade. A respeito dessa premissa fática, porém, confira-se o seguinte trecho do acórdão recorrido (e-STJ fl. 590):

Em bairro residencial, a Requerida fez instalar, em ponto



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

próximo da divisa com a casa do vizinho, um gerador de energia elétrica movido a óleo diesel que sustenta necessário para o funcionamento do grande número de equipamentos de automação instalados na casa de grandes dimensões.

(...)

A prova pericial cuidou de descrever a máquina, o ponto onde está instalada e as medições de ruído. Ao trabalho pericial, que não mereceu crítica quanto à metodologia adotada, e cujas conclusões tampouco foram contestadas por técnica diversa ou modo outro de medição, concluiu que, nada obstante a existência de abafadores, os ruídos excedem os limites de tolerância fixados pela norma regulamentar. São limites cuja observância é imprescindível ao conforto da comunidade.

Afastar essas conclusões é inviável em recurso especial, consoante dispõe a Súmula 7 do STJ. Cumpre destacar que a prova pericial não foi criticada oportunamente quanto à metodologia nem suas conclusões foram contestadas por outro estudo.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo.

Publique-se.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2014/0346500-6 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 654.777 / SP**

Números Origem: 01206252120048260100 10206252120048260100 1078053040180606 20120000616174
20130000096330 5830020041206257

EM MESA

JULGADO: 05/05/2015

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. HUMBERTO JACQUES DE MEDEIROS

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ATALANTA PARTICIPAÇÕES E PROPRIEDADE S/A - MASSA FALIDA
AGRAVANTE : HYLES PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA - MASSA FALIDA
REPR. POR : VANIO CESAR PICKLER AGUIAR - ADMINISTRADOR
ADVOGADO : PAULO GUILHERME DE MENDONÇA LOPES E OUTRO(S)
AGRAVADO : ANTONIO FERNANDO VILAS BOAS RUSSO
ADVOGADO : JOSÉ ROGÉRIO CRUZ E TUCCI

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Coisas - Propriedade - Direito de Vizinhança

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ATALANTA PARTICIPAÇÕES E PROPRIEDADE S/A - MASSA FALIDA
AGRAVANTE : HYLES PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA - MASSA FALIDA
REPR. POR : VANIO CESAR PICKLER AGUIAR - ADMINISTRADOR
ADVOGADO : PAULO GUILHERME DE MENDONÇA LOPES E OUTRO(S)
AGRAVADO : ANTONIO FERNANDO VILAS BOAS RUSSO
ADVOGADO : JOSÉ ROGÉRIO CRUZ E TUCCI

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.